



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042062-09.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RICARDO CÉSAR LEITÃO, é apelado ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL ABERT SABIN.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Apelação Cível nº 1042062-09.2022.8.26.0506-
Comarca: Ribeirão Preto – SP (4ª Vara Cível)**

Apelante: Ricardo Cezar Leitão

Apelado: Organização Educacional Albert Sabin

Voto nº 31.390

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA.
CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
JUDICIAL.**

1. Ação monitória julgada procedente, constituindo os documentos que acompanharam a inicial em título executivo judicial, com valor corrigido e acrescido de juros de mora de 12% ao ano, além de multa contratual de 2% desde o vencimento de cada parcela. O réu apela, alegando cobrança superior ao devido, sem considerar desconto de 36,32% sobre as mensalidades e erro no cálculo; 2. Contrato de prestação de serviços educacionais que condiciona os descontos ao pagamento pontual das mensalidades, não havendo disposição que excepcione essa regra; 3. A jurisprudência considera legítima a cláusula de desconto por pontualidade, não configurando abusividade ou dupla penalidade sua cumulação com multa moratória; 4. Multa contratual, porém, a incidir, tão somente, sobre o valor principal corrigido monetariamente.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação, em ação monitória, contra sentença que julgou procedente o pedido e constituiu, de pleno direito, os documentos que acompanharam a inicial em título executivo judicial, com valor corrigido e acrescido de mora de 12% ao ano, além da multa contratual de 2% desde o vencimento de cada parcela.

Em face da sucumbência, a ré arcou com o pagamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios dos patronos da autora, arbitrados em 10% sobre o valor do débito.

Apela o réu. Sustenta, em síntese, que a autora tenta cobrar valor muito superior ao realmente devido, pois a memória de cálculo não leva em consideração o desconto de 36,32% sobre o valor das mensalidades. Aduz erro nos cálculos em razão da multa ser aplicada após a incidência de correção e juros de mora.

Requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a reforma da sentença recorrida para julgar improcedente a ação monitória.

Contrarrazões as fls.108/126, pela manutenção da sentença recorrida.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 132).

Indeferido o pedido de gratuidade (fls. 141/143), recolhido o preparo (fls. 138 e 146).

É o relatório.

O apelante insurge-se contra decisão que julgou procedente a ação monitória, nos seguintes termos:

“O caso é de procedência do pedido, porque, com efeito, é ponto incontroverso nos autos a relação jurídica estabelecida entre as partes.

De fato, o próprio réu, na defesa ofertada, admitiu que celebrou

com a instituição de ensino autora contrato de prestação de serviços educacionais.

O serviço contratado, portanto, sempre esteve à disposição do requerido; sendo assim, sua inércia não pode ser revertida em seu benefício. Se não reunia condições financeiras de honrar com a obrigação assumida, deveria ter postulado o trancamento da matrícula, ou, então, a rescisão do contrato. Como não fez uma coisa nem outra, deve pagar o crédito postulado nestes autos.

(...)

No que concerne a alegação de que os valores estariam superiores ao devido, o valor da mensalidade era de R\$ 1.034,11 (com os descontos - fls. 28), mas esse montante somente haveria de incidir se houvesse tempestivo pagamento. Por outro lado, não se vê no contrato de prestação de serviços educacionais qualquer excesso que justifique a sua revisão.

No que concerne a alegação de que os valores estariam superiores ao devido, o valor da mensalidade era de R\$ 1.034,11 (com os descontos - fls. 28), mas esse montante somente haveria de incidir se houvesse tempestivo pagamento. Por outro lado, não se vê no contrato de prestação de serviços educacionais qualquer excesso que justifique a sua revisão.

(...)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório e constituo, de pleno direito, os títulos que acompanham a inicial em título executivo judicial, com seu valor corrigido e acrescido dos juros de mora, de 12% ao ano, e multa contratual (2% sobre o valor inadimplido) desde o vencimento de cada parcela.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios dos patronos da autora, que arbitro em 10% sobre o valor do débito.

No caso, a apelante não nega o débito, insurgindo-se contra o montante apresentando como devido, alegando não computado o desconto de 36,32%. Defende que tal desconto é oriundo de boa pontuação obtida pela aluna em vestibulinho e por ter irmã que estudou no mesmo período e, por isso, não está sujeito a qualquer outra condição para ser aplicado, como, por exemplo, o pagamento pontual.

Pois bem.

Trata-se de contrato de serviços educacionais para o ano

letivo de 2019 (fls. 13/14). Estabeleceu-se anuidade no total de R\$ 30.303,00, correspondente a matrícula e doze parcelas de R\$ 2.331,00, além de material didático no total de R\$885,00.

O instrumento contratual prevê em sua cláusula 5, parágrafos quinto e sexto:

“Parágrafo quinto: A ESCOLA poderá, por liberalidade e a seu critério, durante o prazo de validade deste contrato, conceder descontos, que não serão mantidos em caso de inadimplência. Fica desde já certo e ajustado que eventuais descontos incidirão somente no valor das mensalidades.

Parágrafo sexto: Os descontos concedidos por liberalidade da ESCOLA não significam alteração do montante contratado para anuidade e poderão ser revistos ou mesmo cancelados no transcorrer do ano letivo, nos casos do parágrafo anterior, bem como pelo não aproveitamento regular do aprendizado por parte do aluno, indisciplina e/ou desrespeito às normas contidas no Regimento Escola e Código de Ética e Conduta.”

Como se vê, os descontos concedidos eram condicionados ao pagamento pontual das mensalidades. Inexiste disposição que excepcione essa regra.

Destaca-se que a adoção de mecanismos visando incentivar o pagamento pontual é considerada legítima e não fere as disposições legais contidas no Código de Defesa do Consumidor, pois não encerram vantagem excessiva ao prestador de serviço.

Tem-se, portanto, que o desconto concedido pela instituição de ensino visa premiar o pagamento pontual, enquanto a multa moratória tem finalidade punitiva àquele que faz o pagamento além do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vencimento. Por isso, autoriza-se, inclusive, a cumulação do abono com a estipulação de eventual multa moratória em caso de inadimplemento. Porque hipóteses distintas não se trata de *bis in idem*.

Esse o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DESCONTO POR PONTUALIDADE. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso concreto, a análise da pretensão recursal, de se reconhecer a inexistência de abusividade na cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais que prevê o "desconto por pontualidade", não depende de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais. Portanto, inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte considera legítima a cláusula que prevê o "desconto pontualidade" inserida em contrato de prestação de serviços educacionais. Além disso, a incidência da multa, que tem por propósito punir o inadimplemento, não caracteriza dupla penalidade na hipótese de pagamento efetuado com atraso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”* (AgInt no REsp 1787454/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019 – grifo nosso).**

Também neste sentido é a jurisprudência desta Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. Autor pretende a condenação da ré ao pagamento de mensalidades escolares inadimplidas. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cancelamento da bolsa de estudo. O benefício concedido é mero desconto e pode ser condicionado à situação de adimplemento do beneficiário. Inexistência de abusividade. A apelada deixou de observar o requisito necessário para preservar o benefício, a pontualidade dos pagamentos. Possibilidade de cumulação da multa moratória com a perda de desconto por pontualidade, conforme entendimento do STJ, no julgamento do REsp nº 1.424.814/SP. Demonstrada a regularidade da contratação e efetiva prestação dos serviços, de rigor a condenação da ré ao pagamento das mensalidades escolares integrais, com os devidos acréscimos moratórios, conforme previsão contratual. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1030633-33.2017.8.26.0114; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023).

Não trouxe o apelante nenhum elemento probatório a indicar que o alegado desconto não estaria condicionado ao pagamento pontual. Ainda, o indicado documento de fl. 24, pese tratar de desconto de 36,32%, refere-se à concessão feita no ano letivo de 2017, não sendo possível concluir continuasse vigente e inalterado no ano de 2019.

No concernente aos consectários legais incidentes sobre o

valor do débito, trata-se de obrigação positiva e líquida, sujeita à mora *ex re*, que constitui em mora o devedor no momento do inadimplemento, independentemente de interpelação (*dies interpellat pro homine*), conforme os artigos 394 e 397, *caput*, do Código Civil, que estabelecem:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

(...)

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

Considerando que os juros se destinam a indenizar o credor pelo retardamento do pagamento e decorrem da mora, ocorrida com o vencimento de cada prestação inadimplida, devem ter incidência desde então.

No tocante à correção monetária, observo sua natureza de mera atualização do valor da moeda pela fluência do tempo, tornando-se de rigor sua incidência desde a data dos respectivos vencimentos das parcelas mensais, quando, então, surge ao credor a pretensão de recebimento dos valores devidos pelo aluno.

Por fim, inadimplida a obrigação, tem o credor o justo direito de aplicar, sobre a parcela contratada, a multa prevista para o atraso no pagamento.

Porém, o recurso merece guarida quanto à base de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cálculo da multa moratória. Conforme planilha que acompanha a inicial, a multa moratória de 2% está calculada sobre o valor do débito acrescido dos juros de mora e da correção monetária.

Considerando-se que a multa representa uma cominação pelo retardo no adimplemento da obrigação, não há como fazê-la incidir sobre os juros de mora, eis que estes, igualmente, funcionam como uma sanção pelo atraso no pagamento de quantia certa, sob pena de configurar *bis in idem*.

De acordo com entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, “a multa contratual não incide sobre os juros de mora, pois o devedor não pode ser duplamente penalizado” (RTJ 115/798).

Assim, deverá a multa moratória incidir, tão somente, sobre o valor principal corrigido monetariamente, posto que a atualização não representa qualquer acréscimo, nem possui escopo punitivo.

Nesse sentido:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Julgamento de improcedência do pedido Insurgência das embargantes que prospera em parte Multa moratória de 10%. Possibilidade. Contrato não sujeito à limitação do CDC Incidência da multa contratual sobre os juros de mora implica em bis in idem. Encargos que possuem a mesma natureza, de sanção pelo descumprimento da obrigação. Multa que deve incidir, tão somente, sobre o valor principal corrigido monetariamente, porquanto a atualização não representa acréscimo e, nem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possui escopo punitivo. Juros moratórios excluídos da base de cálculo da multa contratual Honorários advocatícios sucumbenciais. Questão de ordem pública que depende de condenação judicial, nos termos do art. 85 do CPC, sendo vedada sua prévia estipulação contratual pelas partes Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000232-73.2020.8.26.0008; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2021; Data de Registro: 14/01/2021)

Nesse panorama, é o caso de dar parcial provimento ao recurso apenas para o fim de determinar a exclusão dos juros de mora da base de cálculo da multa.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo.

Sucumbente quanto à maior parte de seu pedido, pese o parcial provimento, mantenho os honorários advocatícios como fixados em primeira instância.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —